



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502324-72.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante DANIEL SOARES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.309.

Apelante: Daniel Soares dos Santos.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de furto qualificado (concurso de agentes), na forma tentada. Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a condenação. Autoria e materialidade demonstradas 2. Sanção que não comporta alteração. 3. No caso de reincidência dupla, a compensação com a confissão não pode ser integral, devendo preponderar a circunstância agravante. 4. Reincidência que justifica o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade. Recurso desprovido.

1. A sentença (fls. 168/176), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **DANIEL SOARES DOS SANTOS** às penas de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 3 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, par. 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Apelou a defesa (fls. 204/215), postulando a absolvição, por falta de provas. Subsidiariamente, requer: (a) a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria da pena; (b) o estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de

Justiça manifestou-se pelo parcial provimento (fls. 239/244).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 85/86):

*“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, em 03 de agosto de 2024, por volta de 09h30, na Avenida dos Autonomistas, 5981, Quitaúna, neste Município e comarca de Osasco/SP, **DANIEL SOARES DOS SANTOS**, qualificado em fl. 13, agindo em concurso e unidade de desígnios com indivíduo até então não identificado, tentou subtrair, para proveito comum, a motocicleta Honda/CB 330 de placa EHZ9C72, pertencente à vítima Rogério de Freitas Diogo, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Segundo apurado, na data supra, **DANIEL** ajustou-se a indivíduo até então não identificado para subtrair motocicleta que estava estacionada na autoescola localizada no referido logradouro.*

*Para tanto, aproveitando-se da ausência momentânea de demais pessoas no local, **DANIEL** subiu na motocicleta Honda/CB 330 de placa EHZ9C72, ao passo que seu comparsa dava cobertura à empreitada criminosa.*

Ocorre que, ao visualizar a tentativa de furto, uma funcionária da referida autoescola avisou a testemunha Edson Ogeda Martins, que também estava no local e saiu no encalço dos furtadores.

*Ao se dar conta da aproximação da testemunha, o comparsa de **DANIEL** logrou se evadir do local sem ser identificado, ao passo que o denunciado foi devidamente detido até a chegada da Polícia Militar.*

Salienta-se que o delito em comento não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, vez que detido ainda no local dos fatos, antes que lograsse se evadir na condução da motocicleta que tentou subtrair (...).”

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado. Na linha do que se segue.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/10), auto de avaliação (fls. 19), auto de apreensão e exibição (fls. 20), fotografias (fls. 26/31 e 34/36), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o réu.

A vítima **Rogério**, no curso da persecução penal (fls. 15 e termo de audiência de fls. 142/148), narrou que chegou no trabalho e deixou uma motocicleta estacionada. Por volta das 09h40min, recebeu uma mensagem, informando que haviam tentando subtrair sua motocicleta, mas que conseguiram abordar e deter o agente. Ao retornar, se deparou com o acusado contido por Edson e Pedro e demais pessoas que estava na via pública. Com o acusado foram localizados dois aparelhos celulares. Tudo foi entregue aos policiais que assumiram a ocorrência. Na ocasião, o apelante admitiu que iria furtar a moto do declarante e que seu comparsa estava armado. Na filmagem realizada, era possível ver o comparsa do réu.

Reconheceu, o acusado em juízo (número 3).

Edson Martins, em juízo (termo de audiência de fls. 142/148), relatou que estava em seu estabelecimento comercial quando a secretária da sala da recepção viu duas pessoas se movimentando ao lado da moto da vítima (seu funcionário), que também é seu genro, e avisou o depoente. Desceu correndo e agarrou o apelante, que já estava em cima do moto, e dizia: “eu não estou roubando a moto”. O comparsa se evadiu. Entrou em luta corporal com o acusado, tendo

ambos caído no chão. Várias pessoas o ajudaram. O apelante foi imobilizado e a polícia foi acionada. Afirmou que o acusado tinha em torno de vinte 20 anos e apresentava uma ou duas tatuagens na testa.

Pedro Brandão, no curso da persecução penal (fls. 14 e termo de audiência de fls. 142/148), contou que, naquele dia, estava dentro da loja trabalhando, quando viu Edson, dono da autoescola, segurando o acusado e gritando por socorro, afirmando que ele estava tentando subtrair a moto. Saiu e o auxiliou na detenção do réu. Ficaram segurando o acusado até a chegada das viaturas. O apelante confirmou que estava tentando subtrair a moto, bem como contou que o parceiro era seu primo e estava armado. Toda a ação criminosa foi filmada. Chegou a ver a filmagem: pelas imagens era possível ver o acusado ao lado do comparsa. O apelante subiu na moto enquanto o comparsa gesticulava, apontando para a avenida. Na sequência, o réu desceu da moto e foi abordado por Edson enquanto o comparsa se evadiu.

Reconheceu o réu.

Isadora Ferraz, policial militar, no curso da persecução penal (fls. 11 e termo de audiência de fls. 142/148), narrou que foram acionados, via COPOM, em razão da detenção de um suspeito. Chegando ao local se depararam com a pessoa de Rogério, o qual havia imobilizado o acusado. A vítima e as testemunhas relataram que a secretaria de Edson ouviu um barulho e viu o acusado tentando furtar a motocicleta, estacionada na frente do estabelecimento comercial. Edson correu e conteve o acusado. O acusado admitiu a conduta e informou que agiu em conjunto com seu primo.

Prova oral que está em consonância com as

fotografias existentes nos autos.

Cuida-se de manancial probatório, sem dúvida, substancial a calcar a pretensão acusatória.

Não bastasse isso, o acusado, silente em solo policial (fls. 13 e 16), em juízo (termo de audiência de fls. 142/148), admitiu que tentou subtrair o bem, embora tenha dito que seu primo, que o acampanhava, não quis tomar parte na ação criminosa, tendo ido embora

Postas assim as coisas, **o conjunto probatório descortina que o apelante praticou a conduta referida na inicial.**

Correta, pois, a **condenação**

5. E se trata de furto qualificado pelo concurso de agentes, porquanto bem delineado, na linha do que se explanou, que o apelante agiu em conjunto com outro indivíduo, despontando, de forma clara, o liame subjetivo entre eles.

Nesse passo, a assertiva do réu de que não houve a participação de terceira pessoa não quadra, porquanto isolada nos autos.

6. A sanção não comporta alteração.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, a saber, 2 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, tem-se a circunstância agravante da **reincidência** (certidão de fls. 138/141, condenações pelos delitos de furto e roubo) e a circunstância atenuante da **confissão**.

Considerando que a **reincidência é dupla**, fica mantido o aumento de 1/6, chegando a 2 anos e 4 meses de reclusão, bem como pagamento de 11 dias-multa.

De fato, nessa hipótese, compensação não pode ser integral (STJ, AgRg no HC n. 827.752/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.192.347/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no HC n. 656.705/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021).

Na terceira fase, a reprimenda foi reduzida em 2/3 em razão da tentativa, chegando-se a uma pena final de 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 3 dias-multa.

A **reincidência** justifica o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do delito.

Por sua vez, não se deve estabelecer regime inicial mais brando para a pena privativa de liberdade, ainda que considerado o tempo de prisão provisória, a se ter em conta o grau de culpabilidade da conduta (elevado valor do bem subtraído e reincidência).

A norma prevista no artigo 387, par. 2º, do Código de Processo Penal deve ser compreendida não como uma regra puramente matemática, vale dizer, em que o magistrado tome em conta somente o tempo de custódia cautelar, cotejando-o com a pena imposta, de sorte a estabelecer um regime mais brando – do que a quantidade da pena postula - apenas porque o réu ficou preso por tempo que, em sede de execução penal, viabilizaria a progressão de regime. Na verdade, trata-se de uma deliberação que envolve todas as circunstâncias relativas ao

delito e ao agente, de tal arte que o juiz, diante de cada caso, sopesando vários fatores, inclusive o tempo de prisão provisória, estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Esse cenário, que traduz reiteração delitiva, é incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal), bem como concessão do sursis (artigo 77, I, do Código Penal).

7. Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

LAERTE MARRONE

Relator